



AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Educação do Município De SANTANA DO ACARAÚ/CE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente DETERMINA, a abertura de Procedimento Administrativo de **ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº01/2024** proveniente do **Pregão Eletrônico Nº 0007/2024** conforme consta nos autos, visando a **AQUISIÇÃO DE 03 VEÍCULOS TIPO FURGÃO COM CAPACIDADE PARA 15+1 PASSAGEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº01/2024, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2024, DO CONSORCIO MUNICIPAL DE SAUDE AVH**, com fulcro no Art. 86, § 2º da Lei 14.133/21.

1.0 - JUSTIFICATIVA.

1.1. Conforme justificativa elencada nos instrumentos de Demanda das Contratação.

2.0 – DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS

2.1 A aquisição de ônibus rural escolar com transmissão mecânica se faz necessária para atender a demanda da Secretaria de Educação do município de Santana do Acaraú, garantindo o transporte seguro e eficiente dos alunos que residem em áreas rurais até as escolas. Com a utilização de ônibus específicos para essa finalidade, é possível assegurar o acesso à educação de qualidade para os estudantes, contribuindo para a redução da evasão escolar e para a promoção da inclusão social.

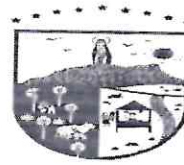
2.2 Além disso, a escolha por ônibus com transmissão mecânica se justifica pela sua maior durabilidade e resistência, o que garante a manutenção da frota por um período mais longo, reduzindo os custos com reparos e substituições. Dessa forma, a aquisição desses veículos proporciona não apenas a segurança e o conforto dos alunos, mas também a otimização dos recursos públicos, tornando o investimento mais eficiente e sustentável a longo prazo.

3.0 – DA PRÉVIA CONSULTA E ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADORA E DO FORNECEDOR

3.1 A exigência de prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, nos termos da Lei 14.133/21, é de extrema importância para garantir a transparência e a legalidade nas contratações públicas. Essa exigência está diretamente relacionada aos princípios que regem a administração pública, tais como a impessoalidade, a moralidade, a eficiência e a publicidade.

3.2 Ao realizar consultas prévias, o órgão ou entidade gerenciadora tem a oportunidade de esclarecer eventuais dúvidas, solicitar informações adicionais e verificar se a proposta oferecida está de acordo com as necessidades e requisitos estabelecidos para a contratação. Dessa forma, é possível assegurar que a empresa fornecedora possui capacidade técnica, financeira e operacional para cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato.

3.3 A consulta prévia também possibilita a participação ativa do fornecedor no processo, permitindo que ele apresente informações relevantes sobre as condições de mercado, possíveis alternativas e experiências anteriores, de modo a colaborar para a definição adequada dos termos do contrato, bem



como ponderar se há interesse na contratação e se sua capacidade operacional é suficiente ao novo encargo adquirido.

3.4 Além disso, a aceitação prévia serve como uma salvaguarda adicional para ambas as partes. Ao aceitar a proposta apresentada pelo fornecedor, o órgão ou entidade gerenciadora confirma sua conformidade com as exigências legais e regulamentares, bem como com o interesse público. Por sua vez, a aceitação prévia por parte do fornecedor atesta sua responsabilidade e compromisso com as condições estabelecidas no contrato.

3.5 Em resumo, a exigência de prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, nos termos da Lei 14.133/21, visa garantir a lisura e a objetividade nas contratações públicas. Essa exigência contribui para a transparência, a competitividade e a eficiência dos processos, além de resguardar os interesses da administração pública e da sociedade como um todo.

4.0 – DA DECISÃO

CONSIDERANDO ter este procedimento tramitado dentro dos mandamentos legais, bem como observadas pontualmente o que versa o Art. 86, § 2º, Incisos I, II, e III da Lei 14.133/21, **RESOLVE, AUTORIZAR** a abertura de competente processo administrativo, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao interesse da Administração, visando a contratação pretendida, bem como, providencie-se a competente consulta ao órgão gerenciador, bem como ao fornecedor registrado na Ata de registro de preços, na forma da legislação vigente.

Registre-se e Cumpra-se.

SANTANA DO ACARAÚ/CE, 25 de novembro de 2024.

ANTONIO JUNIOR CARNEIRO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO